SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730479 - RJ (2024/0321049-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
		JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663
AGRAVADO	:	ELIANE ARAGAO DE PAIVA
ADVOGADOS	:	DENISE ARGOLO SANTOS BRANDAO DOS PASSOS - RJ214770
		LUIZ WASHINGTON DA SILVA FORNY - RJ210757
		BEATRIZ RIBEIRO REBÔLA - RJ105499
INTERES.	:	CASA DE SAUDE ASSIST MEDICA INFANTIL DE URGENCIA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLA RENATA PINTO MAGALHÃES - RJ087976
		MARILIA VIEIRA DIAS BASTOS - RJ125821
		ELOAR INAGETE GLORIA MONTEIRO - RJ168628
		NICHOLAS ALMEIDA - RJ238149

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O agravante sustenta a inexistência de prova cabal do erro médico e da negativa de atendimento por parte da operadora de saúde, afirmando que a perícia apontou apenas condutas subjetivas que os médicos poderiam ter adotado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o reexame do

Documento eletrônico VDA45690417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/02/2025 17:53:16
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: cbdddc36-7919-4a40-8024-22610b422777

conjunto fático-probatório é viável em sede de recurso especial, especialmente quanto à comprovação do erro médico e do nexo causal; e (ii) estabelecer se o valor fixado a título de danos morais se mostra desproporcional à gravidade do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de erro médico e do nexo causal exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. O Tribunal de origem, com base em laudo pericial, concluiu pela negligência dos profissionais médicos, destacando a omissão na investigação diagnóstica do paciente, o que resultou na evolução negativa do quadro clínico e, por fim, no óbito do menor, que continha apenas cinco meses de vida.

5. A operadora de plano de saúde responde solidariamente pelos danos decorrentes de falha ou erro na prestação de serviços pelos profissionais médicos credenciados, conforme consolidado na jurisprudência do STJ.

6. O valor arbitrado a título de danos morais (R$ 100.000,00) observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo compatível com os parâmetros usualmente aplicados em casos similares, não se justificando sua readequação na instância especial.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA45690417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/02/2025 17:53:16
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: cbdddc36-7919-4a40-8024-22610b422777

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730479 - RJ (2024/0321049-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
		JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663
AGRAVADO	:	ELIANE ARAGAO DE PAIVA
ADVOGADOS	:	DENISE ARGOLO SANTOS BRANDAO DOS PASSOS - RJ214770
		LUIZ WASHINGTON DA SILVA FORNY - RJ210757
		BEATRIZ RIBEIRO REBÔLA - RJ105499
INTERES.	:	CASA DE SAUDE ASSIST MEDICA INFANTIL DE URGENCIA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLA RENATA PINTO MAGALHÃES - RJ087976
		MARILIA VIEIRA DIAS BASTOS - RJ125821
		ELOAR INAGETE GLORIA MONTEIRO - RJ168628
		NICHOLAS ALMEIDA - RJ238149

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O agravante sustenta a inexistência de prova cabal do erro médico e da negativa de atendimento por parte da operadora de saúde, afirmando que a perícia apontou apenas condutas subjetivas que os médicos poderiam ter adotado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o reexame do

Documento eletrônico VDA45409887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:15
Código de Controle do Documento: 8199095d-4f73-452b-ba4f-7a029435bafb

conjunto fático-probatório é viável em sede de recurso especial, especialmente quanto à comprovação do erro médico e do nexo causal; e (ii) estabelecer se o valor fixado a título de danos morais se mostra desproporcional à gravidade do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de erro médico e do nexo causal exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. O Tribunal de origem, com base em laudo pericial, concluiu pela negligência dos profissionais médicos, destacando a omissão na investigação diagnóstica do paciente, o que resultou na evolução negativa do quadro clínico e, por fim, no óbito do menor, que continha apenas cinco meses de vida.

5. A operadora de plano de saúde responde solidariamente pelos danos decorrentes de falha ou erro na prestação de serviços pelos profissionais médicos credenciados, conforme consolidado na jurisprudência do STJ.

6. O valor arbitrado a título de danos morais (R$ 100.000,00) observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo compatível com os parâmetros usualmente aplicados em casos similares, não se justificando sua readequação na instância especial.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu "do agravo de GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA. para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento" (e-STJ, fls. 1.772-1.773).

Aduz o agravante, em suma, que "inexiste nos autos comprovação de qualquer negativa de atendimento, procedimento ou exame por parte da Operadora de Saúde", acrescendo que "na perícia médica, houve FORMALIZAÇÃO de que a suposta ocorrência de erro médico não decorreu dos atendimentos em si, mas por condutas SUBJETIVAS que os médicos deveriam ter adotado" (e-STJ, fl. 1.792).

Afirma, outrossim, que "o PRÓPRIO PERITO NÃO FORMALIZOU OU APONTOU NOS AUTOS A EFETIVA PROVA DO SUPOSTO ERRO MÉDICO AVENTADO PELA AGRAVADA" (e-STJ, fl. 1.793), acrescentando que "[n]ão há nos autos prova cabal da existência de erro médico dos profissionais técnicos que conduziram o atendimento do Agravado, há, insista-se à exaustão, prova de que os profissionais PODERIAM, em hipótese, ter OUTRAS CONDUTAS DE CARÁTER SUBJETIVO" (e-STJ, fl. 1.794).

Documento eletrônico VDA45409887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:15
Código de Controle do Documento: 8199095d-4f73-452b-ba4f-7a029435bafb

Requer, ao final, "seja o presente recurso conhecido e submetido ao Colegiado para posterior julgamento e provimento ao Recurso Especial interposto" (e-STJ, fl. 1.795).

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 1.803).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (e-STJ, fls. 1.766-1.771):

> [...] O Tribunal de origem, ao dirimir a questão posta nos autos, assim consignou (e-STJ, fls. 1.593-1.600; sem grifo no original):
>
> > Cuida-se de ação através da qual a autora, ora apelada, pretende a condenação solidária dos réus ao pagamento de verba indenizatória pelos danos morais suportados em razão de erro médico perpetrado por profissionais médicos que integram o corpo clínico da 1ª. ré, credenciada ao plano de saúde 2º. réu, ora apelante, no tratamento de seu filho menor, **o que resultou no óbito do paciente**. [...]
> >
> > Tem-se, assim, que o ponto nodal para o deslinde da presente demanda é apuração da ocorrência de erro médico praticado pelos profissionais que integram o corpo clínico da 1ª. ré, responsáveis pelo atendimento do menor Isaac Farias Aragão, filho da autora. **Isso porque, demonstrada a conduta culposa do profissional médico, o nosocômico a ele vinculado responderá pelos eventuais danos suportados pelo paciente e, via de consequência, o plano de saúde responsável pelo seu credenciamento.**
> >
> > Da análise dos elementos probatórios acostados aos autos, infere-se que o filho da demandante, que à época dos fatos contava com apenas cinco meses de idade, apresentava quadro de tosse desde os dois meses, motivo pelo qual sua genitora buscou atendimento médico junto à 1ª. ré em diversas ocasiões, sem que isso importasse, contudo, em melhora em seu estado de saúde.
> >
> > **Segundo o laudo pericial de *index* 1299 houve nítida conduta negligente dos profissionais médicos que atenderam o lactente até sua internação em unidade de terapia intensiva (09/10/2018), vez que deixaram pesquisar efetivamente a origem dos sintomas que acometiam o menor há mais de 60 dias, o que contraria as diretrizes da Sociedade Brasileira de Pediatria.**
> >
> > De acordo com o *expert*, exames laboratoriais e de imagem simples seriam suficientes para tanto, inexistindo contudo nos documentos acostados aos autos elementos que demonstrem a tentativa de rastreio da causa da tosse do segurado. Ressaltou ainda o perito que os procedimentos adotados pelos médicos após o resultado do exame de urina do menor foram igualmente inadequados, contribuindo para a evolução negativa do quadro clínico do lactente. **Concluiu, assim, o *expert* pela existência de nexo causal entre o óbito do filho da reclamante e o serviço prestado pela parte ré nas consultas que antecederam sua internação hospitalar, notadamente em decorrência da ausência de hipótese diagnóstica.**
> >
> > **Destarte, pelas provas carreadas aos autos, entendo por caracterizada a culpa dos profissionais médicos responsáveis pelo tratamento do menor,**

Documento eletrônico VDA45409887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:15
Código de Controle do Documento: 8199095d-4f73-452b-ba4f-7a029435bafb

assim como dos elementos ensejadores da responsabilidade civil da parte ré, os quais atraem o consequente dever indenizatório.

É evidente que o fato extrapola a esfera do mero dissabor e aborrecimento cotidianos, diante do abalo emocional causado à genitora do menor, privada do convívio com o ente querido de forma trágica, acompanhando todo o sofrimento impingido a bebê de tenra idade. Trata-se de dano moral reflexo ou indireto, também denominado dano moral por ricochete, sendo certo que, embora o ato tenha sido praticado diretamente contra determinada pessoa, seus efeitos acabam por atingir, indiretamente, a integridade moral de terceiros.

Com relação a fixação do *quantum* indenizatório, diante da ausência de critérios legalmente definidos, deve o julgador, atento às finalidades compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica da condenação, guiado pelos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade e razoabilidade, estabelecer valor que se mostre adequado às circunstâncias que envolveram o fato e compatível com o grau e a repercussão da ofensa moral discutida. [...]

Nesse panorama, verificando-se, pois, as circunstâncias do caso em tela, a conduta do réu, a situação econômica das partes, os parâmetros acima deduzidos e em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **entendo que a verba indenizatória no montante de R$100.000,00 (cem mil reais)** atende com maior precisão os requisitos mencionados, estando em consonância com os valores usualmente praticados por esta Corte em casos similares.

Com efeito, vislumbra-se que a irresignação da agravante não merece prosperar, haja vista que rever os fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à "existência de nexo causal entre o óbito do filho da reclamante e o serviço prestado pela parte ré nas consultas que antecederam sua internação hospitalar" (e-STJ, fl. 1.599), bem como no que se refere à configuração dos danos morais, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Ademais, destaca-se que, segundo o entendimento desta Corte Superior, a operadora de plano de saúde é solidariamente responsável pelos danos decorrentes de falha ou erro na prestação de serviços do estabelecimento ou médico conveniados.

[...]

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido, ao concluir que, "demonstrada a conduta culposa do profissional médico, o nosocômico a ele vinculado responderá pelos eventuais danos suportados pelo paciente e, via de consequência, o plano de saúde responsável pelo seu credenciamento" (e-STJ, fl. 1.598), está em consonância com o supracitado entendimento deste Superior Tribunal, incidindo a Súmula n. 83/STJ ao caso vertente.

Por fim, no tocante ao montante indenizatório fixado a título de danos morais, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da quantia estabelecida pelas instâncias ordinárias só é possível quando os valores tiverem sido fixados em patamar irrisório ou excessivo.

[...]

Na espécie, percebe-se que a quantia arbitrada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) não se afigura exorbitante, tampouco ínfima, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso em tela.

Nessa esteira, constata-se que razão não assiste à agravante, haja vista que revisar o *quantum* indenizatório arbitrado pelo Tribunal de origem, o qual foi fixado dentro dos parâmetros aplicados em casos similares analisados neste Tribunal Superior, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.[...]

Documento eletrônico VDA45409887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:15
Código de Controle do Documento: 8199095d-4f73-452b-ba4f-7a029435bafb

Como se vê, ficou comprovado o nexo causal entre o óbito do filho da parte agravada e o serviço prestado pelo agravante nas consultas que antecederam a internação hospitalar, configurando-se o dano moral, fixado na quantia de R$ 100.000,00, a qual não se mostra desproporcional diante da gravidade enorme do caso em relação à morte, lastimavelmente.

Logo, como dito, a revisão de tais fatos compreenderia o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, a operadora de plano de saúde é solidariamente responsável pelos danos decorrentes de falha ou erro na prestação de serviços do estabelecimento ou médico conveniados, de acordo com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

> CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA COM OS CUIDADOS DISPENSADOS À CRIANÇA. RESPONSABILIDADE. MÉDICO CREDENCIADO. PRECEDENTES. MORTE DO FILHO DOS AUTORES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento de que as operadoras dos planos de saúde possuem responsabilidade solidária quando a falha na prestação de serviços advém da rede credenciada ou própria de médicos e hospitais conveniados (AgInt no AREsp 2.293.307/SE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 25/8/2023).
>
> 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a readequação do valor fixado pelas instâncias de origem a título de indenização por danos morais, desde que arbitrado de maneira exorbitante ou irrisória, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ainda, o entendimento jurisprudencial é no sentido de ser razoável a fixação do valor indenizatório relativo ao evento danoso morte, no importe entre 300 e 500 salários mínimos, para cada legitimado.
>
> 3. Na hipótese, o valor da indenização por danos morais, estabelecido em um total de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para os autores, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que houve a morte do filho deles, com apenas 2 anos de idade, em decorrência de negligência e imperícia dos médicos conveniados, na conduta do tratamento da criança.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.327.835/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSUMIDOR. ERRO MÉDICO. PENSÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ.
>
> 1. Petição de reconsideração recebida como agravo interno, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual.
>
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, mantendo a operadora de plano de saúde hospitais e empregando médicos ou indicando um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço. Súmula nº 83/STJ.

Documento eletrônico VDA45409887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:15
Código de Controle do Documento: 8199095d-4f73-452b-ba4f-7a029435bafb

3. Na hipótese, o pensionamento é devido pela diminuição da capacidade laborativa decorrente das sequelas irreversíveis. Súmula nº 83/STJ. Precedentes.

4. No que diz respeito ao nexo de causalidade e a lesão sofrida, a conclusão do tribunal de origem se firmou após minuciosa análise das circunstâncias fáticas dos autos. Rever tal posicionamento demandaria o reexame das provas dos autos, procedimento incompatível com a via eleita. Súmula nº 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

6. Agravo interno não provido.

(RCD no AR Esp n. 2.403.547/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, D Je de 15/5/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45409887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 05/02/2025 13:46:15
Código de Controle do Documento: 8199095d-4f73-452b-ba4f-7a029435bafb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.730.479 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0321049-9

Número de Origem:
00734111020198190001 202424506013 734111020198190001

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CASA DE SAUDE ASSIST MEDICA INFANTIL DE URGENCIA LTDA
ADVOGADOS	: CARLA RENATA PINTO MAGALHÃES - RJ087976
	MARILIA VIEIRA DIAS BASTOS - RJ125821
	ELOAR INAGETE GLORIA MONTEIRO - RJ168628
	NICHOLAS ALMEIDA - RJ238149
AGRAVANTE	: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	: MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
	JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663
AGRAVADO	: ELIANE ARAGAO DE PAIVA
ADVOGADOS	: DENISE ARGOLO SANTOS BRANDAO DOS PASSOS - RJ214770
	LUIZ WASHINGTON DA SILVA FORNY - RJ210757
	BEATRIZ RIBEIRO REBÔLA - RJ105499

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	: MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976

Documento eletrônico VDA45674794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:36:01
Código de Controle do Documento: 3c1d10f8-6275-4b61-8cc5-039219dc7cbd

JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663

AGRAVADO : ELIANE ARAGAO DE PAIVA

ADVOGADOS : DENISE ARGOLO SANTOS BRANDAO DOS PASSOS - RJ214770

LUIZ WASHINGTON DA SILVA FORNY - RJ210757

BEATRIZ RIBEIRO REBÔLA - RJ105499

INTERES. : CASA DE SAUDE ASSIST MEDICA INFANTIL DE URGENCIA LTDA

ADVOGADOS : CARLA RENATA PINTO MAGALHÃES - RJ087976

MARILIA VIEIRA DIAS BASTOS - RJ125821

ELOAR INAGETE GLORIA MONTEIRO - RJ168628

NICHOLAS ALMEIDA - RJ238149

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45674794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:36:01
Código de Controle do Documento: 3c1d10f8-6275-4b61-8cc5-039219dc7cbd